

PROJETO DE LEI N° [projeto_numero1]

Proíbe as Farmácias e Drogarias à exigência do CPF do consumidor, no ato da compra, sem informar de forma adequada e clara, a concessão de descontos, no Estado da Bahia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Artigo 1º - As Farmácias e Drogarias ficam proibidas de exigir o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do consumidor, no ato da compra, **sem informar de forma adequada e clara, sobre a abertura de cadastro ou registro de dados pessoais e de consumo, que condiciona a concessão de determinadas promoções.**

Parágrafo Único - A violação do disposto no *caput* deste artigo sujeita o comerciante ou o estabelecimento comercial ao pagamento de multa a ser fixada pelo poder Executivo Estadual, e em caso de reincidência a multa será duplicada.

Artigo 2º - Nas Farmácias e Drogarias no Estado da Bahia deverão ser afixados avisos contendo os dizeres “**PROIBIDA À EXIGÊNCIA DO CPF NO ATO DA COMPRA QUE CONDICIONA A CONCESSÃO DE DETERMINADAS PROMOÇÕES**”, em tamanho de fácil leitura e em local de passagem e fácil visualização.

Artigo 3º - Poder Executivo, poderá através de decreto, editar normas complementares para a execução e aplicação de sanções da presente Lei.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta do estabelecimento comercial com dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei poderá entrar em vigor na data de sua publicação.

DECRETA:

JUSTIFICATIVA

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - nº 13.709/2018 (LGPD) que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre

desenvolvimento da personalidade da pessoa natural que entrou em vigor em 14 de agosto de 2020.

Em virtude das vedações já existentes na Lei 13.709/2018 oriunda da esfera federal, considerando que entre seus principais aspectos está a exigência de que empresas tenham o consentimento do consumidor para utilizar dados compartilhados, sendo assegurado o direito de revogação deste consentimento. Além disso, é garantido também o direito ao conhecimento: seja da quantidade de dados armazenados pela empresa, entidade ou governo, ou ainda se eles forem compartilhados com terceiros.

Verifica-se hoje no Estado da Bahia principalmente nas grandes redes de Farmácias e Drogarias, que nada se vende sem que haja a solicitação do CPF do consumidor. Portanto, é nítida a intenção de captar o CPF do consumidor. Contudo, a abusividade revela-se gritante e ofensiva aos direitos básicos do consumidor conforme está prevista nos artigos 43, parágrafo segundo e 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

- 2ª A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

A Constituição Federal em seu Artigo 24, inciso VIII, é clara quanto a competência legislativa concorrente para legislar sobre danos ao consumidor.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Em virtude dos fatos supra mencionados, a Presente Proposição visa coibir essa pratica abusiva ao consumidor, que de boa-fé disponibiliza seus dados pessoais, sem obter a informação clara, sobre a abertura de cadastro ou registro de dados pessoais e de consumo, que condicionam a concessão de determinadas promoções.

Em virtude da preocupação com essa temática, e da relevante aplicabilidade social diante da motivação exposta, solicito o voto favorável dos Nobres Membros desta Assembleia, por se tratar de medida de relevante interesse público.

Pelo exposto, contamos com apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

GAB DEP ANTONIO HENRIQUE JR



Sala das Sessões, 10 de maio de 2021.

[nome_deputado1]

GAB DEP ANTONIO HENRIQUE JR



Quadro de Assinaturas

Assinado por ANTONIO HENRIQUE DE SOUSA MOREIRA JUNIOR em 10/05/2021 08:45

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=2021C12267>

